



**INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA**

**Av. Princesa Isabel, 395 Porto Alegre RS Brasil 90620.001
Fone: 51 32303600 Fax: 51 32171358**

Gabinete Diretor Presidente

OF.DIR.042-2016

Porto Alegre, 11 de maio de 2016.

RDC PRESENCIAL Nº 02/2015

DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA.**, face à decisão da Comissão Julgadora em desclassificar a proposta da Recorrente e declarar fracassado o **RDC PRESENCIAL Nº 02/2015**, considerando que a Recorrente foi a única participante e sua proposta estava acima do preço estimado para a contratação.

Recorre tempestivamente a licitante **PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA.**, uma vez que discorda da decisão da Comissão Julgadora, conforme informado acima.

É o relatório, no essencial.

Passo, pois a Decidir.

A douta Comissão analisando os termos do recurso apresentado e sem exaurir a questão, rejeitou as razões de recurso, mantendo a decisão tomada na sessão pública, qual seja a desclassificação da proposta da Recorrente, por apresentar preços acima do estimado, o que por consequência ensejou o fracasso do certame.

Portanto, nada a reparar, pois o art. 3º da Lei 12.462/11 prevê, verbis:

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Neste passo, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais e a legislação infra. Assim, poderia ter reduzido os preços apresentados em sua proposta e vencer legitimamente o certame.

Porém, optou em não fazê-lo.

Desta forma, por força do inciso III do art. 24 da Lei 12.462/1, a Comissão desclassificou sua proposta por excessiva.

Por seu turno, acertadamente, a Comissão, em sua nova análise, manteve a desclassificação da proposta da Recorrente, vez que as razões alegadas não justificam a revisão da decisão proferida na sessão pública, pois destituídas de razão legal e fática.

Pelo exposto, conheço do Recurso Administrativo para **negar-lhe provimento**, eis que correta a interpretação adotada pela Comissão de manter a desclassificação da proposta e declarar fracassado o certame, pela total ausência de propostas válidas.

Informe-se aos interessados; e

Publique-se.

Atenciosamente,


Dr. Nelson Carvalho de Nonohay
Diretor Presidente em exercício
Fundação Universitária de Cardiologia